



**NORMAS PARA REGISTRO DE OBRAS INTELECTUAIS INÉDITAS  
E PUBLICADAS NO ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS  
DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - EDA/FBN**

Segundo o que dispõe a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO**

**Art. 1º** - A formalização do pedido de registro de obras intelectuais, deverá ser instituída mediante entrega dos seguintes documentos:

**I** - formulário de requerimento assinado pelo interessado (autor — pessoa física) ou titular dos direitos autorais patrimoniais (cessionário, editor ou organizador), sendo o requerente, sob pena da lei, inteiramente responsável pelas informações prestadas, tais como: originalidade e autoria da obra. Portanto, autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica (ver Capítulo II da Lei n.º 9.610/98);

**II** – comprovante do pagamento (Guia de Recolhimento da União – GRU, via original, cuja validade é de 30 dias) correspondente ao depósito da obra para registro no exato valor fixado na tabela de retribuições em vigor na data do requerimento, sendo a via obrigatoriamente autenticada mecanicamente pelo Banco do Brasil – instituição bancária credenciada para arrecadação (Art. 20, Lei n.º 9.610/98).

**III** – obra a ser registrada:

**a)** se obra inédita: 01 (um) exemplar;

A obra deverá ser acondicionada em pasta polionda (ou similar), com as páginas numeradas e rubricadas pelo(s) autor(es), contendo o(s) nome(s) na folha de rosto. No formulário de requerimento, o requerente deverá informar o número de páginas da obra, incluindo capa, dedicatória, introdução, etc.

**b)** se obra publicada: 02 (dois) exemplares.

O pedido de 2 (dois) exemplares justifica-se pela remessa de 01 (um) exemplar ao Depósito Legal da Fundação Biblioteca Nacional.

As obras encaminhadas para registro ficarão sob a guarda do Escritório de Direitos Autorais, e estarão acessíveis somente ao Autor/Titular ou seu procurador devidamente autorizado.

**IV** – documentos:

**a)** se pessoa física: cópia do CPF, do RG e do comprovante de residência;

**b)** se pessoa jurídica: cópia do CNPJ e do Contrato Social ou Estatuto da Empresa, conforme for o caso;

**c)** se caso de cessão de direitos patrimoniais: original do Contrato de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais, constando seu objeto e as condições do direito quanto a tempo, lugar e preço (com base nos Arts. 49 e 50 da Lei 9.610/98).

**§ 1º** A identificação das pessoas (físicas ou jurídicas) vinculadas a obra será feita através do CPF ou CNPJ informados;

**§ 2º** Será exigido, separadamente, um Formulário de Requerimento para Registro de cada obra (juntamente com os documentos acima citados);

**§ 3º** Deverão constar do Requerimento os dados de todas as pessoas (ilustrador, fotógrafo, etc.) vinculadas à obra;

**§ 4º** Na hipótese de várias pessoas vinculadas à obra, o formulário de requerimento poderá ser apresentado por uma delas, desde que sejam mencionados todos os dados das demais com suas respectivas qualificações, juntamente com toda a documentação citada nos incisos de I à IV do presente Artigo.

**V** - ao requerente no ato do atendimento, na recepção da sede do Escritório de Direitos Autorais e nas Representações, será fornecido como comprovante do recebimento do pedido de registro da obra um protocolo com um número seqüencial, data e horário, correspondentes à entrega da obra, e os respectivos recibos de pagamento. Este protocolo servirá para o acompanhamento do processo de pedido de registro da obra;

**§ 1º** Para o registro de obras não publicadas, serão aceitas também cópias reprográficas (xerox). Neste caso, fica o requerente do pedido de registro, consciente e responsável pelo natural esmaecimento da obra;

**§ 2º** Quando se tratar de coletâneas, as mesmas deverão ser reunidas em pasta polionda, ou similar, com título geral e o(s) nome(s) do(s) autor(es) na primeira folha da coletânea, sendo as demais numeradas e rubricadas pelo(s) autor(es). Nesse caso, o autor deverá apresentar um sumário, relacionando o conteúdo enviado para registro. Se assim desejar(em) o(s) autor(es), também poderá(ão) registrá-las cada uma separadamente, com os seus títulos respectivos;

**§ 3º** Toda obra depositada no Escritório de Direitos Autorais, deverá ser entregue impressa, inclusive o conteúdo de mídia digital ou magnética (fita K7, CD, DVD, etc.);

**§ 4º** Quando se tratar de somente desenho/personagens e fotografias, a obra deverá ser impressa em papel A4 e não poderá vir acompanhada de frases isoladas ou marcas registradas. No caso de desenhos e personagens que sejam marcas registradas, o requerente deverá apresentar cópia do registro ou depósito de marca junto ao INPI em seu nome ou declaração esclarecendo que o mesmo não é marca registrada. Deverá ainda, o requerente, formalizar o pedido de registro separadamente, isto é, um formulário de requerimento de registro para cada um;

**I** – para desenho e personagens: apresentar descrição física e psicológica;

**II** – para fotografias: apresentar descrição da imagem por categorias (panorâmica, publicitária, paisagem, abstrata e/ou retrato).

**§ 5º** Quando se tratar de logotipos, acompanhados de títulos da obra (nome), a proteção reconhecida pelo registro lavrado neste Escritório de Direitos Autorais, referir-se-á unicamente

aos direitos morais e patrimoniais dos desenhos, não constituindo os direitos sobre a marca e/ou slogan;

**§ 6º** Quando se tratar de histórias em quadrinhos, o pedido de registro deverá ser efetuado de acordo com a tramitação indicada nos incisos I a IV do presente Artigo;

**§ 7º** A utilização de fotografias em obras depositadas para registro depende de prévia e expressa autorização da(s) pessoa(s) retratada(s), em via original com firma reconhecida ou cópia autenticada;

**§ 8º** O Pedido de Registro de websites deverá vir acompanhado de uma cópia impressa do mesmo;

**§ 9º** O argumento para televisão ou cinema deverá conter: a temporalidade, a localização, o perfil de cada personagem e o percurso da ação;

**§10º** As obras intelectuais derivadas — adaptações, arranjos musicais, traduções, reproduções parciais ou totais e quaisquer outras transformações levadas a registro — deverão estar acompanhadas de prévia e expressa autorização (original com firma reconhecida ou cópia autenticada) do(s) autor(es) originário(s), ou titula(res) dos direitos patrimoniais.

**Art. 2º** - O registro estabelece uma presunção de anterioridade em relação a outros, dotados de características similares, tendo em vista ser declaratório e não constitutivo de direito.

**Art. 3º** - Quando o pedido de registro for formalizado por procurador, é indispensável a anexação de procuração específica assinada pelo autor (só serão aceitas procurações originais com firma reconhecida ou cópia autenticada), devendo ainda constar no requerimento assinado pelo procurador os dados sobre o autor da obra. Toda correspondência será encaminhada pelo Escritório ao procurador, **desde que conste do pedido de registro o Instrumento de Mandato (procuração) com endereço completo.**

**Art. 4º** - Quando o registro for requerido por estrangeiro:

I – Se o requerente estrangeiro não tiver CPF, deverá apresentar autorização designando um representante legal para efetuar o registro em seu nome. Deverá ainda apresentar cópia da sua identidade ou passaporte, bem como cópia da identidade e CPF do seu representante legal;

II - No caso do pedido de registro ser feito através de documento em língua estrangeira, deverá o mesmo ser vertido para o português por tradutor juramentado, conforme estabelecem os arts. 224 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil. No entanto, o conteúdo da obra intelectual poderá ser apresentado para registro na língua original.

**Art. 5º** - No caso de alterações, acréscimos e revisões no conteúdo da obra e/ou averbações de contratos de cessão, edição, licenças ou outros, o requerente deverá fazê-lo mediante petição fundamentada e instruída com documentos, juntamente com nova cópia da obra anteriormente registrada, além do formulário de requerimento para registro e/ou averbação devidamente preenchido e assinado pelo(a) requerente.

**Parágrafo único:** não é permitida a retificação de autoria, nem o cancelamento de registro efetuado, salvo mediante ordem judicial (ver Art.27 da Lei 9.610/98).

## Capítulo II

### Do Pedido de Serviços

**Art. 6º** - Além do registro de obras, o Escritório de Direitos Autorais presta outros serviços, tais como: análise de recurso contra indeferimento, saída de dependência (a partir do cumprimento ou não de exigência feita pelo Escritório de Direitos Autorais), busca de anterioridade (Certidão de Inteiro Teor), 2.ª via de Certificado de Registro, 2.ª via de Carta de Indeferimento, retificação de registro, averbações de contrato de cessão de direitos patrimoniais, edição e licença; reprodução (cópia) de obras depositadas para registro. A formalização do pedido destes serviços deverá ser instituída, mediante apresentação dos seguintes documentos:

**I** - formulário de serviço próprio assinado pelo interessado;

**II** - comprovante do pagamento (Guia de Recolhimento da União - GRU) correspondente ao serviço a ser realizado no exato valor fixado na tabela de retribuições em vigor na data do requerimento, sendo a via obrigatoriamente autenticada mecanicamente pelo Banco do Brasil – instituição bancária credenciada para arrecadação (Art. 20, Lei n.º 9.610/98);

**III** - somente para o serviço de reprodução (cópia) de obras depositadas para registro: cópia do CPF, RG do autor/requerente e/ou procuração e comprovante de residência. Em caso de terceiros, apresentar autorização por escrito (original com firma reconhecida ou cópia autenticada);

**IV** - somente para o serviço de análise de recurso de indeferimento: cópia do RG do requerente e/ou procuração.

**Art. 7º** - Não será expedida Certidão de Inteiro Teor de obra inédita sem a autorização expressa do autor, a não ser por ordem judicial.

**Art. 8º** - A correção de erros de grafia no certificado de registro deverá ser processada no próprio Escritório de Direitos Autorais, mediante ofício a ele enviado, por petição assinada pelo interessado ou por seu procurador, havendo ônus para o requerente quando o erro não tiver sido cometido pelo Escritório.

**Art. 9º** - O recurso administrativo contra o ato denegatório de registro (Indeferimento) deverá ser interposto ao Escritório de Direitos Autorais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Carta de Indeferimento com Aviso de Recebimento (AR).

**§ 1º** Em grau administrativo, somente poderá ser interposto **um único** recurso no prazo a que se refere o caput do artigo, e só serão aceitos para análise, os recursos que apresentarem o recibo original do pagamento da retribuição;

**§ 2º** Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;

**§ 3º** O prazo estabelecido por esta norma é contínuo, não se interrompendo nos feriados;

**§ 4º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia que:

**I** - for determinado o fechamento do Escritório de Direitos Autorais;

**II** - o expediente for encerrado antes da hora normal;

**§ 5º** Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da comunicação.

**Art. 10** - O prazo de solicitação de reprodução de obras indeferidas é de 6 (seis) meses, findos os quais as obras cumprirão prazo para descarte, conforme prevê o § 3º do Art. 13 destas Normas.

**Art. 11** - O prazo para atendimento de todos os serviços anteriormente referidos será de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE

**Art. 12** - Por ser o registro efetuado no Escritório de Direitos Autorais/FBN meramente declaratório, e não constitutivo de direito, **é o requerente inteiramente responsável pelas declarações contidas no formulário de requerimento**, o qual é claro quanto à responsabilidade do requerente, ao dispor: *“De acordo com os termos da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o(s) supracitado(s) requer(em) o registro e/ou averbação da acima caracterizada, para o que entrega(m) exemplar(es) da mesma, **por serem suas declarações fiel expressão da verdade, sob pena de lei, pedem deferimento**”*, (grifos nossos).

§ 1º Além do disposto no formulário de requerimento, dispõe o art. 219 do Código Civil:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumen-se verdadeiras em relação aos signatários.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las”.*

Portanto, o documento assinado, público ou particular, estabelece a presunção juris tantum, nas quais as declarações dispositivas ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação às pessoas que o assinaram;

§ 2º No caso das declarações serem falsas e não estando o requerente apto a solicitar o registro em seu nome, também incorre o requerente nas sanções previstas no Código Penal e no Código Civil:

*“Falsidade ideológica*

*Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

*Pena – Reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”;*

§ 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do requerente ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo de pedido de registro.

### CAPÍTULO IV

## DO FLUXO PROCESSUAL

**Art. 13** - Após o recebimento e o devido cadastramento, as obras serão submetidas ao Setor de Análise, que determinará a necessidade de eventuais esclarecimentos e /ou exigências de documentação. O exame da registrabilidade restringir-se-á a garantir que estejam estritamente observados os aspectos relacionados com a documentação formal, tal como previsto nos itens das presentes Normas e da Lei n.º 9.610/98, que regula os Direitos Autorais e Conexos.

§ 1º Durante a análise a que são submetidas as obras depositadas para registro, o Escritório de Direitos Autorais não levará em consideração o mérito qualitativo das mesmas, isto é, a proteção é dada a uma obra ou criação de espírito, independentemente de seus méritos literários, artísticos ou científicos;

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências eventualmente formuladas será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da respectiva notificação pelo requerente (via AR);

§ 3º A ausência de manifestação do autor ou titular quanto às exigências feitas será considerada renúncia ao registro, acarretando no indeferimento da obra depositada. A mesma será picotada e descartada pelo Escritório de Direitos Autorais/FBN, decorridos 5 (cinco) anos, a contar da data de indeferimento.

a) O descarte deverá ser assistido por uma Comissão Oficial de servidores do Escritório de Direitos Autorais/ Fundação Biblioteca Nacional, que arrolará as obras a serem eliminadas (descartadas) em livro de Ata competente;

b) No caso do requerente continuar com interesse no registro da obra, deverá entrar com um novo pedido, obedecendo ao trâmite estabelecido nestas Normas.

**Art. 14** - As obras intelectuais serão consideradas registradas assim que for deferido o Pedido de Registro.

**Art. 15** - As obras às quais forem consignados registros ficarão sob a guarda do Escritório de Direitos Autorais/FBN em definitivo. Portanto, deve o requerente manter sempre consigo o original de sua criação.

**Art. 16** - Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido de forma competente (via judicial).

## CAPÍTULO V DO CERTIFICADO DE REGISTRO E SEU TRASLADO

**Art. 17** – O Certificado de Registro (traslado) expedido pelo Escritório de Direitos Autorais/FBN protege a exclusividade da forma de expressão, e não as idéias contidas na obra.

**Art. 18** – A cópia do Certificado de Registro (traslado) assinado e autenticado pelo analista jurídico e avalizado pelo Responsável pelo Escritório de Direitos Autorais, será encadernado, formando livros, cada um com 500 (quinhentos) registros e/ou averbações, e conterá a transcrição do termo, além dos dados necessários à identificação da obra, os números de registro, livro e folha.

**Parágrafo único.** Salvo caso de força maior ou exigência legal, os livros de registro não sairão do Escritório de Direitos Autorais por nenhum motivo.

**Art. 19** – O Certificado de Registro (traslado) será remetido via postal para o endereço indicado pelo requerente, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo.

**Parágrafo único.** Para os pedidos de registro que após o exame de registrabilidade caírem em pendência, será observado novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de cumprimento da exigência.

**Art. 20** - Correrão por conta do requerente as despesas com a extração das segundas vias, se não forem reclamadas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de registro.

## CAPÍTULO VI DAS RETRIBUIÇÕES

**Art. 21** - As retribuições sobre os pedidos de registro de obras, bem como os demais serviços a serem prestados, estarão estipuladas em tabelas afixadas em local visível, nos Setores de Atendimento deste Escritório de Direitos Autorais e das Representações, e ainda no portal da Fundação Biblioteca Nacional/ Escritório de Escritório Autorais.

**Art. 22** - Em hipótese alguma será devolvida a retribuição paga pelos serviços prestados.

## CAPÍTULO VII DISPOSITIVOS GERAIS

**Art. 23** - O autor menor de **18 anos** de idade será assistido por seu responsável (pai/mãe ou representante legal), que assinará o requerimento anotando de forma legível, o seu nome, e os dados de sua carteira de identidade, no campo destinado à autorização para autores/requerentes menores de 18 anos (o campo para a assinatura do responsável, encontra-se no verso do formulário de requerimento em local específico).

**Art. 24** - Será exigida cópia do CPF do autor **maior de 16 anos**.

**Art. 25** - No caso de autor/requerente **menor de 16 anos**, o registro será lavrado sob a responsabilidade de seu pai/mãe ou responsável legal, que ficará definido no Certificado de Registro (traslado) como "*Representante*".

§ 1º a informação sobre o autor menor constará do Certificado de Registro como observação;

§ 2º deverá ser imediatamente informado ao Escritório de Direitos Autorais, através de pedido de serviço, o CPF do menor acima citado assim que o mesmo retirá-lo junto ao órgão competente.

**Art. 26** - Conforme disposição do art. 3.º da Lei 9.610/98, "Os direitos autorais reputam-se, para os **efeitos legais**, bens móveis". Logo, em caso de autor falecido, deverá(ao) o(s) herdeiro(s) requerente(s) do registro, anexar ao requerimento, o formal de partilha com a relação das obras intelectuais, devidamente legalizado. No caso de inventário não encerrado, será exigida a apresentação de Carta de Adjudicação (autorização expressa) do Juízo adequado.

**Parágrafo único.** Além do disposto no art. 3.º da Lei 9.610/98, dispõe os arts 82 e 83, inciso III do Código Civil:

*“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

*Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:*

*III- os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”.*

**Art. 27** - Na transferência dos Direitos de Autor – Somente o Direito Patrimonial poderá ser transferido por meio de cessão, licenciamento, concessão e outros meios admitidos em Direito, uma vez que o direito moral é inalienável e irrenunciável (art. 27 da Lei n.º 9.610/98).

**§ 1º** Em caso de cessão de direitos patrimoniais do autor, o Cessionário (pessoa física ou jurídica), detentor desses direitos, deverá anexar ao requerimento de registro o contrato de cessão ou outros admitidos no caput do artigo (original com firma reconhecida, ou cópia autenticada) – com a qualificação completa (inclusive com cópia do CPF e RG, quando pessoa física, e CNPJ, quando pessoa jurídica) do cedente e do cessionário assinado pelos mesmos e duas testemunhas. A Cessão deverá declarar especificamente, quanto aos direitos cedidos, as condições de seu exercício e prazo de duração (se não for definitiva), e local (território para a utilização da obra), preço ou retribuição (ver arts. 49 e 50 seguintes da Lei n.º 9.610/98);

**§ 2º** O requerente deve levar em conta que as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si, isto é, ceder o direito patrimonial para uma peça teatral não significa ceder à adaptação para o cinema, e assim sucessivamente.

**Art. 28** - O registro da obra intelectual abrange o seu título, desde que este seja original e não se confunda com o de obra do mesmo gênero divulgada anteriormente por outro autor, dando-se prevalência para as obras publicadas em detrimento das não publicadas.

**Art. 29** - Não serão aceitos como títulos de obras intelectuais: as marcas de alto renome, marcas notoriamente conhecidas, o nome civil ou sua assinatura, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico, singular ou coletivo, salvo com consentimento dos titulares, herdeiros ou sucessores, nem os slogans em qualquer caso.

**Art. 30** - O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegível até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

**Art. 31** - Não serão registrados títulos isoladamente.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - As Representações do Escritório de Direitos Autorais nos estados serão criadas na medida de suas necessidades e através de convênios. A responsabilidade sobre os atos praticados pelos funcionários dos núcleos de atendimento, caberá aos respectivos dirigentes de cada Representação.

**Art. 33** – Estas Normas entram em vigor na data da sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

**Jaury Nepomuceno de Oliveira**  
Responsável pelo Escritório de Direitos Autorais